

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000129/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/03/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006365/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.001286/2018-62
DATA DO PROTOCOLO: 28/02/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB COM MINERIO E DERIVADOS PETROLEO DO E E SANTO, CNPJ n. 27.476.340/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JEAN FERREIRA DA SILVA;

E

JETFLY REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ n. 14.607.609/0001-38, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). CARLOS GDALEVICI JUNQUEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **se aplica a todos os empregados do comércio transportador-revendedor-retalhista de óleo diesel, óleo combustível e querosene. Que exerçam suas atividades no Aeroporto de Vitória - Eurico de Aguiar Salles, localizado na Av. Fernando Ferrari, nº 3800, Vitória- ES, CEP: 29.075-630, exceto aqueles considerados, ou que vierem a ser considerados, de categoria especial, na forma da lei, com abrangência territorial em ES.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

3.1 - A partir da assinatura do presente instrumento, entrarão em vigor os seguintes pisos salariais para empregados da **EMPREGADORA**:

a) **Operador de Abastecimento de aeronave**, categoria I, assim considerado aquele até 18 (dezoito) meses no exercício da função: R\$ 1.554,08 (hum mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos).

b) **Operador de Abastecimento de aeronave**, categoria "II", assim considerado aquele com mais de 18 (dois) meses no exercício da função: R\$ 1.761,28 (hum mil setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

3.2 - Tendo em vista a estipulação dos critérios objetivos de antiguidade acima descritos, não se aplica entre os operadores de abastecimento I e II a regra de equiparação salarial prevista no artigo 461 da CLT, bem como é presumida, entre esses, maior qualidade técnica nas funções exercidas pelos operadores de abastecimento II.

3.3 – Os empregados que ganham acima os pisos salariais convencionados terão seus salários reajustados a partir de 01/09/2017 em 3% (três por cento).

3.4- Os retroativos a 1º de setembro de 2017 serão pagos em uma única parcela, na folha referente ao mês de fevereiro de 2018.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

4.1.A Empresa deverá pagar o adicional de periculosidade de 30 % sobre o salário base aos empregados que exerçam atividades perigosas nos termos do art. 193 da CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUINTA - REFEIÇÃO

5.1 - A partir da assinatura do presente instrumento a **EMPREGADORA** fornecerá **apenas** aos seus empregados vale-refeição, referentes aos dias úteis trabalhados, nos seguintes valores:

5.1.1 – R\$ 27,42 (vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), para os empregados com jornada habitual superior a 6 (seis) horas diárias.

5.1.2 – R\$ 13,71 (treze reais e setenta e um centavos) para os empregados com jornada habitual até 6 (seis) horas diárias.

5.2 - Atribui-se aos vales refeição natureza jurídica indenizatória, razão pela qual os mesmos **não** integram o salário e/ou a remuneração para quaisquer fins, inclusive tributários e especialmente para reflexos nas demais verbas decorrentes do contrato de trabalho.

5.3 - Fica facultada à **EMPREGADORA** a substituição do fornecimento dos vales refeição por quaisquer outras modalidades de alimentação previstas na legislação inerente ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), hipótese em que **não** serão mais devidos os vales de que trata a presente cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - ALIMENTAÇÃO

6.1 – A **EMPREGADORA** fornecerá aos seus empregados o que ora se denomina “cesta-básica”, verba a ser paga na forma de vale-alimentação, sem quaisquer ônus a esses últimos, no valor de R\$ 329,15 (trezentos e vinte nove reais e quinze centavos) mensais.

6.2 - Aludida verba possui natureza jurídica indenizatória e **não** integrará o salário e/ou a remuneração do empregado para quaisquer fins, inclusive tributários e especialmente para reflexos nas demais verbas decorrentes do contrato de trabalho.

6.3 - A “cesta-básica” **não** será devida àqueles funcionários que estiverem com os seus contratos de emprego suspensos ou interrompidos, exceto na hipótese do gozo de auxílio-doença exclusivamente decorrente de acidente de trabalho (“auxílio-doença acidentário”).

6.4 - Na hipótese de recebimento de auxílio-doença acidentário, o empregado fará jus ao recebimento da “cesta-básica” por, no máximo 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, seguidos ou **não**.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE COMBUSTÍVEL

7.1. Não havendo viabilidade técnica para a concessão do vale transporte, a **EMPREGADORA**, a pedido do empregado, concederá os valores equivalentes ao vale-transporte usualmente concedido na forma de “vale-combustível”.

7.2. Os valores antecipados a título de “vale-combustível” mantêm a natureza indenizatória de que trata a Lei nº. 7.418/1985, não integrando o salário para quaisquer fins.

Auxílio Creche

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

8.1 - Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, as partes estabelecem as seguintes condições com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas Empregadas.

8.2. - A **EMPREGADORA** poderá, ao seu critério, manter local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, ou conceder o mesmo “auxílio creche”.

8.3 - O “auxílio creche” de que trata o item anterior será concedido sob a forma de reembolso de despesas das empregadas com creches e regido pelas seguintes condições.

8.3.1 - O valor do auxílio creche será igual ao da mensalidade do estabelecimento escolhido pela empregada, até o limite máximo de R\$ 302,45 (trezentos e dois reais e quarenta e cinco centavos).

8.3.2 - A empregada será a única e exclusiva responsável pelo pagamento da creche escolhida e o reembolso por parte da **EMPREGADORA**, até o limite estipulado no item anterior, ocorrerá até o quinto dia útil do mês subsequente ao da apresentação da nota fiscal relativa à prestação de serviço.

8.3.2.1 - A nota fiscal é o único documento hábil à comprovação da despesa em questão, não sendo a **EMPREGADORA** obrigada a efetuar o reembolso na hipótese de apresentação de outro documento.

8.3.2.2- Sob pena de decadência do direito de auferir o reembolso, a empregada deve requerê-lo em até 30 (trinta) dias, a contar do dia da realização do pagamento à creche.

8.3.3 - Dada sua natureza eminentemente indenizatória, o valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

8.4 - Os direitos constituídos e regulamentados através da presente cláusula limitam-se às empregadas que tenham filho(s) com idade inferior a 1 (hum) ano de idade.

8.5 - Na hipótese de a **EMPREGADORA** optar em manter o espaço destinado à guarda de filhos, aludido serviço não será considerado como salário *in natura* e não integrará a remuneração das empregadas para

quaisquer fins, inclusive tributários e especialmente para reflexos nas demais verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Seguro de Vida

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA E AUXILIO FUNERAL

9.1 – A **EMPREGADORA** contratará em favor de seus empregados, admitidos no período, seguro com cobertura para morte e invalidez permanente, com indenização securitária mínimo para os casos de morte de R\$10.635,00 (dez mil seiscientos e trinta e cinco reais). Aos empregados já contratados, não haverá alteração do valor da apólice, que será reajustada na forma do contrato.

9.2 – A **EMPREGADORA** antecipará as despesas de funeral do empregado que vier a falecer no curso do contrato de trabalho, até o limite do valor da indenização securitária prevista para a apólice contratada em nome do empregado e desde que seja formalmente solicitada pelos familiares, podendo se ressarcir das mesmas quando ocorrer o pagamento da indenização pela seguradora.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

10.1 – A **EMPREGADORA** efetuará as homologações de rescisões do contato de trabalho obrigatoriamente através da entidade sindical

10.2 – Na hipótese de não comparecimento do empregado, se devidamente notificado do dia e hora da homologação, a entidade sindical se compromete a registrar essa circunstância por escrito, de forma a não penalizar a **EMPREGADORA** pelas multas previstas na legislação.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO TEMPORÁRIO E CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS POR PRAZO DETERMINADO

11.1. Considerando que os aeroportos, locais onde a **EMPREGADORA** desenvolve suas atividades econômicas, observam acréscimo irregular de serviços em determinados períodos do ano, fato esse notório e que acarreta complexas oscilações na demanda de serviços ao longo do ano, fica a **EMPREGADORA**

dispensada da comprovação, em juízo ou fora dele, do acréscimo de serviços que trata o artigo 2º da Lei nº 6.019/1974, e da natureza ou transitoriedade de que trata o artigo 443, §2º, alínea “a”, da CLT, presumindo-se legal e necessária a contratação de trabalhadores temporários e/ou empregados através de contrato por prazo determinado durante os meses de janeiro, fevereiro, julho, novembro e dezembro, para a prestação de serviços no aludido estabelecimento.

11.2 . Aos trabalhadores temporários e empregados contratados por prazo determinado será garantida a isonomia de salário e dos benefícios previstos no presente Acordo Coletivo, em comparação aos empregados com contrato por prazo indeterminado.

11.3. A **EMPREGADORA** se responsabiliza pelo treinamento dos empregados que vierem a ser contratados na forma da presente cláusula.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

12.1 – Nos termos da Portaria nº 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, a **EMPREGADORA** poderá realizar sistema alternativo de controle de jornada, ficando dispensada da emissão dos comprovantes físicos dos registros de horário.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO DEVER DE COMUNICAÇÃO E DO DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO

13.1 – Quando o empregado, no exercício de sua função, entender por motivos objetivos concretos que sua vida ou integridade física se encontram em risco pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu supervisor e ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da **EMPREGADORA**.

13.2 – O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho.

13.3 – Trata-se de dever funcional do empregado, e não faculdade, comunicar imediatamente às situações de risco sobre as quais dispõe a presente cláusula.

Uniforme

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - UNIFORMES E EPIS

14.1 - A **EMPREGADORA** fornecerá uniformes, gratuitamente, aos seus empregados na base de 4 (quatro) jogos por ano, sendo 2 (dois) a cada 6 (seis) meses, exceto ao pessoal de escritório.

14.2 - No caso de execução de serviços onde os empregados fiquem expostos ao sol, fica a **EMPREGADORA** obrigada, também, a fornecer gratuitamente filtro solar a esses empregados

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

15.1 – A **EMPREGADORA** aceitará atestados fornecidos por médicos e dentistas na forma da Lei 605/1949, e que se destinarem a justificar ausências do serviço. Não serão aceitos atestados de mero comparecimento.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REGISTRO E ARQUIVO

16.1 – E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, uma das quais será depositada, para fins de registro e arquivo, no órgão Governamental competente, do Ministério do Trabalho e Emprego, atendendo ao que dispõe o art. 614, da CLT.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

17.1 – Ocorrendo algum descumprimento de cláusulas da presente convenção, o **SITRAMICO-ES** notificará a **EMPREGADORA** sobre o problema, comprometendo-se a aguardar uma solução amigável por 30 (trinta) dias, somente ajuizando a ação judicial competente após o transcurso deste prazo.

17.2 – Inclui-se no compromisso desta cláusula a hipóteses de não recolhimento da contribuição assistencial estabelecida nesta norma coletiva, podendo o **SITRAMICO-ES**, de imediato, ingressar com a ação judicial competente.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

18.1 – As controvérsias oriundas do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão dirimidas perante a Justiça do Trabalho, através de Ação de Cumprimento (art. 872, Parágrafo Único, da CLT), atuando o **SITRAMICO-ES** na qualidade de substituto processual dos empregados (inciso III do art. 8º da Constituição Federal).

JEAN FERREIRA DA SILVA
Presidente
SIND TRAB COM MINERIO E DERIVADOS PETROLEO DO E E SANTO

CARLOS GDALEVICI JUNQUEIRA
Administrador
JETFLY REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ANEXOS ANEXO I - ATA JETLFY

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.